

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: ALTAIR EVALDO LOPES

CPF/CNPJ: 802.916.276-68

Nº do Processo Adm: 08020001543/08

Nº. Do Auto de Infração: 015897/2006

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais)

Valor definido em 1ª instância: R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Não consta assinatura, mas foi convalidado com a apresentação da defesa.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Defesa apresentada em 24/11/2008. Defesa tempestiva.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: AR recebido em 07/01/2016, recurso apresentado em 29/01/2016 data de vencimento em 08/02/2016. Recurso tempestivo.

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

A situação se deu porque o recorrente foi induzido ao erro por uma falha no sistema SIAM que autorizava a quantidade de produção do carvão, não podendo ser responsabilizado por um problema no sistema técnico do órgão;

Agiu segundo as orientações do IEF assim que recebeu a licença retirou a guia do SIAM, que descrevia o volume de carvão a ser produzido;

Sempre agiu estreitamente dentro da legalidade com o órgão IEF, recorreu diversas vezes ao IEF para angariar informações e padrões a serem seguidos para extrair o carvão vegetal de forma lícita;

Para receber o carvão produzido as siderúrgicas também fazem a consulta de autorização, e em todas as ocasiões o recorrente foi fiscalizado e nenhuma irregularidade foi constatada;

O carvão feito pelo recorrente se restringiu à área autorizada sem ultrapassar os limites fixados pelo IEF;

O recorrente não sabia que havia produzido um volume de carvão superior ao deferido porque sempre trabalhou seguindo a indicação do SIAM;

Jamais teve a intenção de burlar os trâmites legais;

O enquadramento do tipo penal da infração afasta qualquer punibilidade do recorrente, pois prevê a aplicação de multa nos casos em que o autor transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios;

O recorrente estava munido de toda documentação necessária para o transporte e produção do carvão não se enquadrando no tipo penal.

VI – ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).*(Grifo nosso)*

A APEF autorizou valor abaixo do que estava sendo transportado, ou seja, o auto de infração foi lavrado porque a quantidade encontrada do subproduto estava acima do que lhe foi autorizado e sem origem comprovada. Não houve nenhum erro quanto ao sistema da SIAM e por este motivo a punibilidade arbitrada ao recorrente não se extingue;

Apresenta como tese defensiva a ausência de culpa ou dolo caracterizado por sua boa-fé, argumento que não deve prevalecer considerando-se a Teoria Geral do Direito Ambiental que determina que a responsabilidade por danos ambientais será caracterizada como objetiva, solidária e *propter rem*, ou seja, no aspecto da responsabilidade dos infratores elas serão aferidas da forma mais gravosa que a legislação civil possibilita.

Por fim, o autuado não apresentou documentos comprobatórios de sua inocência, sendo este um dever do autuado, conforme a redação do artigo 34 §2º do Decreto 44.844/08:

§2º - Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo;

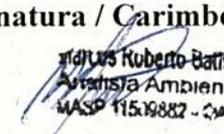
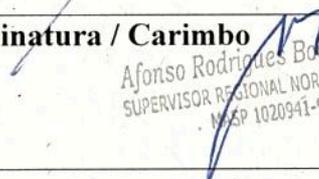
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo-se assim o valor da autuação em **RS45.500,00** (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 17 de janeiro de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  Marcos Roberto Batista Guimarães Analista Ambiental-IEF-MG MASP 11509882 - CAB/MG 110685
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9